

PARECER Nº 676/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 15.284/2024

**Autoria:** Vereador ROGÉRIO VARANDA

**Assunto:** Projeto de lei que “Institui a criação da “calçada da fama para homenagear os jogadores de futebol” no estádio Eurico Gaspar Dutra (Dutrinha) no município de Cuiabá.

**I – RELATÓRIO**

O autor da proposição aduz que o projeto tem por finalidade valorizar e perpetuar os importantes nomes dos jogadores de nosso município, estado e do país. Sustenta que o projeto busca o reconhecimento dos profissionais do esporte e dos torcedores.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Não se discute a preocupação do parlamentar em homenagear os jogadores de futebol e os



torcedores, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que o ***nobre parlamentar impõe ações concretas de caráter administrativa inerentes à função executiva***, vejamos o **conteúdo do projeto**:

*“Art. 2º A “Calçada da Fama para homenagear os jogadores de Futebol” será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, e suas Federações devidamente registrada no Município de Cuiabá e Câmara Municipal de Cuiabá através da Comissão de Turismo e Desporto.”*

Nesta esteira, as determinações constantes no pretense diploma legislativo encerram verdadeiros ***atos de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal***.

A respeito do tema vejamos a **jurisprudência da Suprema Corte brasileira** analisando uma **lei local proposta pela Câmara Municipal de Americana/SP**, uma legislação, de autoria parlamentar, que **impõe obrigação administrativa ao executivo** no Município:

*“Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. **Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (STF - AgR ARE: 784594 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/08/2017, Primeira Turma)***

Ainda sobre o tema vejamos a **jurisprudência sólida das Cortes Estaduais** acerca da **impossibilidade de parlamentar impor obrigações de natureza administrativa ao executivo**.

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 1.598/2017 – INSTITUIU O "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO" – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – SERVIDORES PÚBLICOS, ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO E PREVER OBRIGAÇÃO QUE IMPLICA EM GASTOS – MATÉRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – MATÉRIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO – EDUCAÇÃO, CULTURA E***



*ENSINO – INCUMBÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO E DA CÂMARA DE VEREADORES QUANTO A IRREGULARIDADE APONTADA APÓS DEFERIMENTO DA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA – COM O PARECER, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Sendo o conteúdo normativo questionado de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não pode a Câmara de Vereadores passar a legislar, elaborando projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. (...). (TJ-MS - ADI: 14045761720188120000 MS 1404576-17.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/01/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2020).***

Tal ingerência fere de morte o princípio constitucional basilar da Separação dos Poderes.

Nesse sentido vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

*“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;”*

O projeto define atribuições aos órgãos da administração municipal. Prevê um conjunto de ações educativas, preventivas, de manejo e de conservação de áreas verdes.

Constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal está a determinar ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado na Carta Estadual.

No mesmo sentido a **Lei Orgânica** do nosso município prevê:

*“Art. 40. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo***



**com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”**

A propósito do tema a **Lei Complementar 004/1992**, que instituiu o Código Sanitário e de Posturas do município; o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Código de Obras e Edificações estabelece regras de postura e obras em nossa cidade. Vejamos alguns dispositivos:

**“Art. 3º** Esta Lei denomina-se LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, sendo integrantes da mesma as Partes I, II, III, IV e V, respectivamente, o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações, as Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá e as Disposições Gerais e Transitórias.

**Art. 294.** A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

**Art. 298.** O executor de obra ou serviço em logradouros públicos ou calçadas, no âmbito do Município de Cuiabá, fica obrigado a providenciar a recuperação destes, quando causar dano em decorrência da execução.

**Art. 331 (...).**

**§ 2º** Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e Edificações, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Assim, constatamos, que o **tema está relacionado com o gerenciamento urbano de nossa cidade** definido pela Lei Complementar 004/1992.

A propósito das leis complementares a Lei Orgânica do nosso município prevê:

**Art. 26.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** Serão leis complementares, dentre outras, as



*previstas nesta Lei Orgânica:*

(...);

**II - código de Obras e Edificações;**

(...).

Dessa forma, percebemos que a **espécie legislativa escolhida – lei ordinária – é totalmente inadequada**. O projeto **deveria ter sido proposto por meio de LEI COMPLEMENTAR**.

Logo, **mais um óbice ao prosseguimento desta matéria**.

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A ementa do projeto não atende regra gramatical, haja vista, que os termos iniciar e criar são sinônimos.

No artigo 1º do projeto há erro de concordância.

O artigo 6º do projeto deve ser suprimido, pois não há necessidade do legislativo determinar ao executivo a regulamentação da lei, pois ato inerente à função do Poder Executivo.



#### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece rejeição, pois não preenche os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo e não respeita as regras gramaticais de nossa língua.

#### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/11/2024 11:51

Checksum: **4F49FB74B54DBEDC71026CF91FB28F527062F4FCEF1A0086D2F26CA1510B4C47**

